



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI N° de 2025 (DO SR. PAULINHO DA FORÇA)

Apresentação: 24/06/2025 17:44:39.487 - Mesa

PL n.3044/2025

Altera a Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre nomeação de inventariante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre nomeação de inventariante.

Art. 2º O art. 617 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 617. O juiz nomeará o inventariante judicial ao despachar a inicial.

§ 1º O inventariante judicial será profissional idôneo, advogado ou pessoa jurídica especializada.

§ 2º O inventariante judicial, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função, sob pena de responsabilidade.

§ 3º A remuneração do inventariante judicial será fixada pelo juiz entre 3% (três por cento) e 5% (cinco por cento) sobre o valor da herança, de acordo com a complexidade da administração e o tempo de duração do encargo, devendo ser quitada até a expedição dos formais de partilha ou da carta de adjudicação.” (NR)



* C D 2 5 2 0 3 3 3 7 8 0 0 *



Fl. 1 de 3



Câmara dos Deputados

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei visa modificar o Código de Processo Civil para dispor sobre nomeação de inventariante.

A experiência mostra que, embora a nomeação de inventariantes elencados nos incisos I a VI do caput do art. 617 seja adequada em situações consensuais, ela frequentemente gera impasses em casos de disputa entre herdeiros, ausência de cooperação ou conflito de interesses. Essa realidade resulta em morosidade, descumprimento de obrigações processuais e dilação injustificada da partilha.

A redação proposta no projeto de lei visa conferir ao magistrado um instrumento eficaz para assegurar a continuidade do processo e a gestão imparcial do espólio, protegendo os interesses dos herdeiros, credores e do Fisco. Dessa forma, a medida promove celeridade, transparência e maior segurança jurídica na condução do inventário, especialmente nos casos judicializados. Tal iniciativa está, inclusive, alinhada às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para a racionalização da tramitação processual.

A implementação da medida é um avanço na desburocratização dos processos de inventário. Ao conceder ao juiz a prerrogativa de intervir ativamente na gestão do espólio em situações de conflito, evita-se a paralisação do processo e, por sua vez, desgaste emocional e financeiro para as partes. Significa que bens e direitos podem ser inventariados e partilhados de forma mais rápida, liberando recursos e garantindo que as obrigações fiscais e com credores sejam cumpridas em tempo hábil, reduzindo o risco de prejuízos aos envolvidos. A mudança também visa fortalecer a segurança jurídica, diminuindo a margem para manobras protelatórias ou abusos por parte de herdeiros ou interessados.

Entende-se que a medida representa um avanço legislativo significativo que responde aos desafios identificados na prática forense.





Câmara dos Deputados

Contribui para uma jurisdição mais célere, eficaz e acessível, especialmente em processos de inventário marcados por disputas ou inércia processual.

Dessa forma, por todo o exposto, pedimos o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025

**Deputado Federal PAULINHO DA FORÇA
Solidariedade/SP**

